



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Severino Ninho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a atividade de instrutor-autônomo e sobre a aprendizagem para conduzir veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a atividade de instrutor-autônomo e sobre a aprendizagem para conduzir veículos automotores.

Art. 2º Os artigos 154 e 156 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição APRENDIZAGEM na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição APRENDIZAGEM na cor preta.



CÂMARA DOS DEPUTADO

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço por instrutores-autônomos, pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador. ” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido da seguinte definição:

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
INFRAÇÃO -.....

INSTRUTOR-AUNÔNOMO – instrutor que exerce sua atividade sem vínculo empregatício com qualquer auto-escola ou outra entidade que preste serviços destinados à formação de condutores.

.....”

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, deverá regulamentar a atividade de instrutor-autônomo num prazo de 180 dias.

Art. 5º Esta Lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que atualmente existem cerca de 13 milhões de desempregados no país. A previsão da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de uma taxa de desemprego de 12,4% para 2017, já foi superada somente nos dois primeiros meses do ano.



CÂMARA DOS DEPUTADO

Frente à escassez de empregos, muitos têm se lançado ao empreendedorismo e atividades autônomas. O mesmo estudo divulgado pelo IBGE também demonstra que em meio ao aumento do desemprego, o número de trabalhadores que atuam por conta própria também aumentou, alcançando o patamar de 22,2 milhões de pessoas.

A presente proposição se insere nesse cenário, permitindo que instrutores devidamente habilitados para a formação de condutores possam atuar no mercado de maneira autônoma, sem vínculo de emprego com auto-escolas.

As qualificações de tais instrutores são e deverão continuar as mesmas exigidas de qualquer profissional empregado numa auto-escola, assim como a necessidade de adaptação do veículo utilizado para as aulas à categoria de “aprendizagem”.

Considerando que a formação de condutores passará a acontecer além das auto-escolas, propõe-se modificar a inscrição obrigatória aos automóveis de aprendizagem, do modo a comportar a atividade do autônomo. Dessa forma, a exigência da inscrição “AUTO-ESCOLA” será substituída pela inscrição “APRENDIZAGEM”.

Destaca-se ainda que, como efeito secundário, este Projeto de Lei também poderá fomentar o aumento da oferta de cursos de formação de condutores e uma consequente redução dos valores cobrados do aprendiz.

Assim, diante das razões explanadas, acreditamos que a matéria será apoiada pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
PSB-PE